



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 744/2005
SESSÃO: 132ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº 1/0693/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200214906
RECORRENTE: BRAGA E CARNEIRO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - Omissão de Compras. Ilícito detectado através do levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Ação Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, Confirmada por unanimidade de votos. Infringência aos artigos 139 e 874 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte acima identificado foi autuado por ter efetuado entrada no seu estabelecimento de mercadorias diversas sem documentação no período de janeiro a dezembro de 2000 no montante de R\$ 184.446,88.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do Fisco sugeriu como penalidade a prevista no art. 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares o autuante apenas ratifica o feito fiscal.

Encontram-se acostados ao processo, o levantamento de estoque de mercadorias, inventários inicial e final, as planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O contribuinte contesta o feito fiscal, fls. 256 a 262 dos autos, alegando que jamais adquiriu ou vendeu mercadorias desacompanhadas de suas respectivas notas fiscais. Considera-se uma empresa idônea cumpridora de suas obrigações fiscais.

Argumenta que o levantamento fiscal encontra-se eivado de erros de digitação, relativo a digitação das unidades cadastradas. Aponta os produtos digitados com erros e pede a realização de perícia técnica.

Com o intuito de ratificar as alegativas da impugnante, bem como os valores pertinentes ao montante cobrado na peça inicial dos autos, o processo foi encaminhado ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais com o fito de elaborar novo quadro totalizador, caso fosse detectado alguma divergência.

Concluído os trabalhos o perito designado emite laudo apresentando novo quadro totalizador com uma exigência fiscal em montante inferior ao apresentado na inicial, conforme laudo fls. 265/266.

Diante das constatações feitas pela perícia, a nobre julgadora emite parecer declarando a parcialmente procedente do feito fiscal.

A decisão singular e ratificada pelo eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa Braga Carneiro Ltda é acusado pelo Fisco estadual de adquirir mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$ 184.446,88, referente ao exercício de 2000.

Da análise dos autos, constata-se que a empresa autuada realmente praticou o ilícito que lhe fora imputada na inicial, posto que adquirira mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

Esclareça-se que tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência ao dispositivo constante no artigo 139 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

Vale destacar que o processo em questão foi julgado parcialmente procedente em primeira instancia, em virtude da redução do credito tributário.

De acordo com o trabalho realizado pela Célula de Perícias e Diligencias Fiscais, a empresa realizou operações de aquisição de mercadorias no montante de R\$ 5.344,15 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), valor inferior ao anteriormente constatado pelos autuantes.

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negue provimento, para manter a decisão parcialmente condenatória proferida em de 1ª instância, nos termos da douta PGE.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BRAGA E CARNEIRO LTDA e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e, em ato contínuo, declarar a extinção processual em conformidade com o que preceitua o art. 54, II, "b" da Lei 25.468/99, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Manuel Marcelo Marques Neto, por ter estado ausente temporariamente durante o relato.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de NOVEMBRO de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves da Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Sator de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO